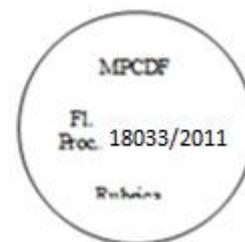




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



PARECER: 0638/2020-G2P

PROCESSO: 18.033/2011

EMENTA: Tomada de contas anual – TCA. Administração Regional de Águas Claras – RA XX. Exercício de 2009. Decisão nº 4.084/2012 – Sobrestamento. Pelo levantamento do sobrestamento e julgamento das contas como regulares e regulares com ressalvas. Parecer divergente.

Cuidam os autos da Tomada de Contas Anual dos Administradores e dos demais responsáveis da Administração Regional de Águas Claras – RA XX, exercício financeiro de 2009.

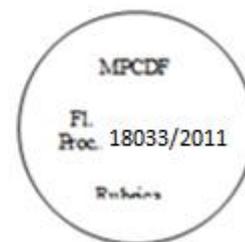
2. O Tribunal, por intermédio do **item II da Decisão nº 4.084/2012**, deliberou pelo **sobrestamento** do julgamento das contas em apreço, seguintes termos:

*“II. **sobrestar** o julgamento das contas dos ordenadores de despesa da RA XX, até o deslinda do **Processo nº 4.227/10**; III. nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas dos agentes de material da Região Administrativa de Águas Claras RA XX, atinentes ao exercício de 2009, indicados a seguir: a) Sr. Cristiano Vieira Caexeta (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 01.01 a 31.12.09); b) Sr. Mauricio Viana Rocha (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios Substituto, no período de 08.06 a 07.07.09);” (destacamos)*

3. Ocorre que, em consonância com a Informação nº 54/2020-SECONT/2ª DICONT, o **Processo nº 4.227/2010**, sobrestante, teve seu desfecho nos termos da **Decisão nº 1.817/2017** e dos **Acórdãos nºs 108/2017** e **109/2017**, com aplicação de multa aos seguintes servidores: Srs. **Cláudio Herrera dos Passos** (R\$ 3.000,00); **Divino Maurício Dias** (R\$ 2.000,00); **Manoel Ninaut Filho** (R\$ 2.000,00); e **Athayde Passos da Hora** (R\$ 3.000,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



4. Nesse contexto, faz-se mister ressaltar que o **Processo nº 4.227/2010** tratou da análise da Representação nº 01/2010-CF, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de obras pela Administração Regional de Águas Claras – RA XX.

5. Considerando o exposto pelo Ministério Público de Contas, o Plenário autorizou a realização de inspeção na Administração Regional de Águas Claras:

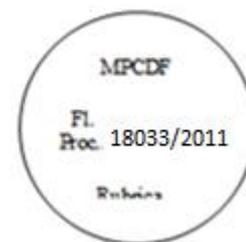
Decisão nº 266/2010

“O Tribunal, pelo voto de desempate do Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o posicionamento do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação nº 01/2010, da lavra da Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS; II. autorizar, com fulcro no artigo 121, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, a realização de inspeção, no prazo de 15 dias, na Administração Regional de Águas Claras com vistas à apuração dos fatos denunciados pelo Ministério Público junto à Corte relativos aos certames a seguir relacionados: Convite nº 01/2009 (Processo nº 300.000.706/2008) – Pesquisa referente a Nota de Empenho vista às fls. 5 no valor de R\$ 146.894,07; Convite nº 02/2009 (Processo nº 300.000.707/2008) - Pesquisa referente a Nota de Empenho vista às fls. 5 no valor de R\$ 147.324,99; Convite nº 03/2009 (Processo nº 300.000.709/2008) - Pesquisa referente a Nota de Empenho vista às fls. 6/7 no valor de R\$ 146.458,43; Convite nº 04/2009 (Processo nº 300.000.708/2008) - Pesquisa referente a Nota de Empenho vista às fls. 7 no valor de R\$ 146.387,03; Convite nº 05/2009 (Processo nº 300.000.710/2008) - Pesquisa referente a Nota de Empenho vista às fls. 6 no valor de R\$ 141.690,71; Convite nº 06/2009 (Processo nº 300.000.711/2008) - Pesquisa referente a Nota de Empenho vista às fls. 5 no valor de R\$ 146.567,53; Convite nº 07/2009 (Processo nº 300.000.713/2008) - Pesquisa referente a Nota de Empenho vista às fls. 6 no valor de R\$ 146.908,98; Tomada de Preços nº 01/2009 (Processo nº 300.000.354/2008) - Pesquisa referente a Nota de Empenho fls. 8/9 nos valores de R\$ 124.000,00 (Memorial Construtora Incorporada Ltda.), R\$ 380.332,67 (Engeforte Incorporações Ltda.), R\$ 390.121,01 (Engeforte Incorporações Ltda.) e R\$ 442.340,45 (Engeforte Incorporações Ltda.); III. encaminhar os autos à 1ª ICE, para adoção dos devidos fins. Ausente, durante o julgamento deste processo, a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.” (destacamos)

6. Na sequência, sobreveio a **Decisão nº 2.887/2010**, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



*“O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 46/10; II. **determinar à Corregedoria-Geral do DF que: a) promova a audiência das empresas listadas no parágrafo 30 da instrução, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 87, c/c o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93; b) oriente a Administração Regional de Águas Claras – RA XX para que, adotando as devidas cautelas quanto à qualidade das obras, proceda ao seu recebimento, promovendo a competente liquidação da despesa; c) informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das providências adotadas; III. **determinar a audiência dos servidores nomeados nos parágrafos 34 e 35 da informação, para que apresentem justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das irregularidades verificadas nos autos, uma vez que estão sujeitos às sanções previstas nos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 182, inciso I, e 183 do Regimento Interno do TCDF; IV. autorizar: a) o envio de cópia da informação de fls. 60/71 e dos documentos de fls. 24/59 à Administração Regional de Águas Claras, à Secretaria de Estado de Governo, órgão ao qual se encontram vinculadas as RAs, e à Corregedoria-Geral do DF, para subsidiar o cumprimento desta decisão, ante a prerrogativa inserta no art. 87, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em face da possibilidade de aplicação da medida prevista no art. 87, inciso IV, do mencionado diploma legal; b) a remessa de cópia dos autos, por intermédio do Parquet que atua junto a este Tribunal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em razão do disposto no art. 185 do Regimento Interno do TCDF; c) o retorno dos autos à 1ª ICE.”** (destacamos)***

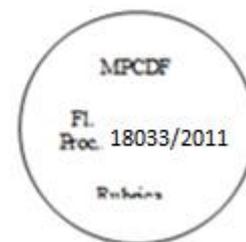
7. Tendo em vista que, em face das justificativas apresentadas, o Tribunal aplicou multa aos servidores citados no § 3º, o Corpo Técnico manifestou o entendimento de que *“o desfecho do Processo nº 4.227/2010 deve repercutir no julgamento das contas do Sr. Manoel Ninaut Filho, Diretor de Administração Geral, tendo em conta o fracionamento irregular das licitações; e do Sr. Athayde Passos da Hora, Administrador Regional, pela homologação e adjudicação dos certames e pelo fracionamento irregular das licitações. Entretanto, considerando que não houve prejuízo ao erário e que não constam, destes autos, outras falhas graves relativa à gestão em apreço dos aludidos responsáveis, entendemos que a questão, isoladamente, não tem relevância para macular toda a gestão dos responsáveis, podendo perdurar como ressalva as suas contas”*.

8. E, prosseguindo, a Unidade Instrutiva concluiu que:

“11. Outrossim, na Informação nº 60/2012 – 2ª DICONTE (págs. 81/88), 16 subitens do Relatório de Auditoria nº 56/2011 – DIRAG/CONT (págs. 250/288 do e-DOC D4990F69, Processo nº 040.001.513/2010) foram*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



considerados falhas graves e motivadores de irregularidade nas contas, bem como 2 subitens reputados como falhas de natureza formal, representando ressalvas.

12. Na Informação complementar à referida instrução (pag. 89), foi apontado que o subitem 5.1 não deveria ser considerado ressalva, uma vez que a matéria refoge à competência dos Administradores Regionais, conforme entendimento desta Corte na Decisão nº 2.609/2010 (e-DOC 9A8DF05A, Processo nº 10.027/2009).*

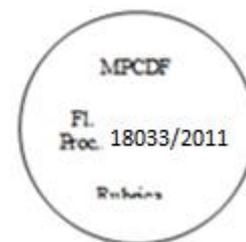
13. Os subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4, 3.1.1.5, 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.5 e 3.1.2.6 foram apontados como diretamente vinculados ao Processo nº 4.227/2010, conforme Informação nº 60/2012 – 2ª DICONT (págs. 81/88).*

14. Resumidamente, o quadro abaixo apresenta o que foi relatado nos parágrafos 11 a 13.

ORD	SUBITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	REPERCUSSÃO
1	3.1.1.1	Ausência de propostas dos concorrentes não vencedores da Tomada de Preços nº 1/2009	Vinculado ao Processo nº 4.227/2010	Irregularidades
2	3.1.1.2	Irregularidades na execução da reforma da Praça Jandaia - Quadra 205		
3	3.1.1.3	Ausência de pesquisa prévia de preços e nas fontes de composição de BDI		
4	3.1.1.4	Fracionamento de licitação de objetos da mesma natureza		
5	3.1.1.5	Irregularidades no projeto básico de construção de rampas de acessibilidade - Convite nº 03/2009 - Processo nº 300.000.709/2009		
6	3.1.2.1	Ausência dos termos provisórios e definitivos das obras		
7	3.1.2.2	Segunda colocada em licitação não foi convocada pela Administração para realização das obras do Convite nº 007/2009		
8	3.1.2.3	Pagamentos indevidos à título de IRPJ e CSSL, no BDI proposto pelas contratadas nas planilhas de preços, objeto das licitações	Referente a obras	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



ORD	SUBITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	REPERCUSSÃO	
9	3.1.2.4	Ausência de diários de obra/relatórios do executor	Referente a obras	Irregularidades	
10	3.1.2.5	Pagamento de serviço de obra sem comprovação de conclusão total do objeto contratado - rampas de acessibilidade	Vinculado ao Processo nº 4.227/2010		
11	3.1.2.6	Inobservância da norma de acessibilidade ABNT NBR 9050/2004, nas obras de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos			
12	3.1.2.7	Irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação	Processo nº 300.000.703/2009 referente a contratação de artistas		
13	3.1.2.8	Ausência de comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas			
14	3.1.2.9	Ausência de pesquisa de mercado na contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação			
15	3.1.2.10	Contratação de artistas para eventos sem a comprovação de registro do profissional na delegacia regional do trabalho (DRT)			
16	3.1.3.1	Ausência de relatórios e de documentos formais de acompanhamento dos executores dos contratos de serviços de limpeza e conservação	Referente a contratação de serviços de limpeza		
17	4.3.1	Ausência de contabilização de receita a receber por preço público na ocupação de área pública	Referente às receitas a receber de permissionários de área pública		Ressalva
18	5.1	Descumprimento ao limite de preenchimento de cargos em comissão - Decisão TCDF nº 2.469/2006	Na Informação, foi considerada ressalva.		Na Informação complementar foi afastada a influência.

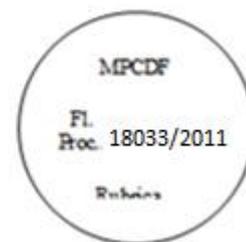
15. Entendemos que as falhas mencionadas no quadro acima, excetuando a relativa ao subitem 5.1, que refoge à atuação dos responsáveis, podem ser consideradas ressalvas às contas dos gestores, pelos motivos adiante expostos.

16. Os subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4, 3.1.1.5, 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.5 e 3.1.2.6 estão diretamente vinculados ao Processo nº 4.227/2010 (abordado nos §§ 4º/9º desta instrução), no qual as questões envolvidas foram examinadas em profundidade, com realização de inspeção na RA XX (autorizada pelo item II da Decisão nº 266/2010). Nesse feito, a Corte aplicou multa a dois gestores relacionados nesta TCA. Entretanto, conforme visto no 9º retro, a aplicação da sanção, isoladamente, não tem relevância para macular toda a gestão dos responsáveis. De igual modo, entendemos que as falhas de que tratam os aludidos subitens, descritas na tabela do parágrafo 14, têm natureza formal e não constam dos autos que redundaram em prejuízo ao erário. Assim, podem perdurar como ressalvas.

17. No tocante aos subitens 3.1.2.3, 3.1.2.4, 3.1.2.7, 3.1.2.8, 3.1.2.9, 3.1.2.10, 3.1.3.1 e 4.3.1, são cabíveis as seguintes ponderações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



a) os subitens 3.1.2.3. e 3.1.2.4. são falhas formais que não resultaram em prejuízo ao erário (pelo menos, não há indícios nos autos), podendo, portanto, constituírem ressalvas às presentes contas;

b) os subitens 3.1.2.7, 3.1.2.8, 3.1.2.9, e 3.1.2.10, descritos no parágrafo 14 retro, referem-se a um único processo (deixando transparecer uma falha pontual) e não resultaram em prejuízo ao erário (pelo menos, não há indício nos autos), podendo, também, constituir ressalvas às presentes contas;

c) o subitem 3.1.3.1 reporta uma falha que não tem relação direta com a atuação dos responsáveis por estas contas anuais (trata da atuação dos executores de contrato) e, também, podem perdurar como ressalvas, ante a omissão dos gestores na fiscalização.

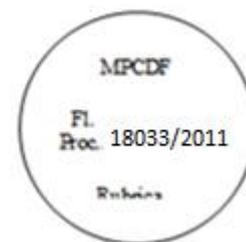
18. Ante o exposto, considerando que o Sr. Athayde Passos da Hora (Administrador Regional, 18/08 a 31/12/2009, CPF nº 024.271.411-00) e o Sr. Manoel Ninaut Filho (Diretor de Administração Geral, 20/11 a 27/11/2009, CPF nº 183.154.451-20) foram os gestores responsabilizados no Processo nº 4.227/2010, os itens relacionados ao referido processo devem constituir ressalvas às contas desses gestores.

19. Os demais itens devem representar ressalvas às contas dos seguintes gestores: Sr. Antônio Pontes Távora (Administrador Regional, 01/01 a 17/06/2009, CPF nº 221.549.908-78), Sr. Athayde Passos da Hora (Administrador Regional, 18/08 a 31/12/2009, CPF nº 024.271.411-00) e Sr. Marcos Antonio Furtado Mourão (Diretor de Administração Geral, 19.02 a 19.11.2009, CPF nº 443.288.851-20).

20. Em face do curto período de gestão e por não estar caracterizado que os fatos mencionados no parágrafo anterior ocorreram nesse período, tais fatos não devem influenciar no julgamento das contas dos seguintes gestores: Sra. Jerusa Ribeiro Freitas (Administrador Regional, 18/06 a 17/08/2009, CPF nº 698.632.531-20), Sra. Janete Gontijo de Deus Alves (Diretora de Administração Geral, 01/01 a 20/01/2009 e 29.01.2009, CPF nº 585.083.921-68), Sra. Raimunda Vieira Braga (Diretora de Administração Geral/Substituta, 21.01 a 28.01.2009, CPF nº 821.464.701-00) e Sr. Josué Miranda Duque (Diretor de Administração Geral, 01/12 a 31/12/2009, CPF nº 329.289.981-87).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



ORD	SUBITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	RESPONSÁVEIS
1	3.1.1.1	Ausência de propostas dos concorrentes não vencedores da Tomada de Preços nº 01/2009	Vinculado ao nº Processo 4.227/2010	Sr. Athayde Passos da Hora (Administrador Regional, 18/08 a 31/12/2009, CPF nº 024.271.411-00) Sr. Manoel Ninaut Filho (Diretor de Administração Geral, 20/11 a 27/11/2009, CPF nº 183.154.451-20)
2	3.1.1.2	Irregularidades na execução da reforma da Praça Jandaia - Quadra 205		
3	3.1.1.3	Ausência de pesquisa prévia de preços e nas fontes de composição de BDI		
4	3.1.1.4	Fracionamento de licitação de objetos da mesma natureza		
5	3.1.1.5	Irregularidades no projeto básico de construção de rampas de acessibilidade - Convite nº 03/2009 - Processo nº 300.000.709/2009		
6	3.1.2.1	Ausência dos termos provisórios e definitivos das obras		
7	3.1.2.2	Segunda colocada em licitação não foi convocada pela Administração para realização das obras do Convite nº 007/2009		
8	3.1.2.5	Pagamento de serviço de obra sem comprovação de conclusão total do objeto contratado - rampas de acessibilidade		
9	3.1.2.6	Inobservância da norma de acessibilidade ABNT NBR 9050/2004, nas obras de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos		
10	3.1.2.3	Pagamentos indevidos à título de IRPJ e CSSL, no BDI proposto pelas contratadas nas planilhas de preços, objeto das licitações	Referente a obras	Sr. Antonio Pontes Távora (Administrador Regional, 01/01 a 17/06/2009, CPF nº 221.549.908-78) Sr. Athayde Passos da Hora (Administrador Regional, 18/08 a 31/12/2009, CPF nº 024.271.411-00) Sr. Marcos Antonio Furtado Mourão (Diretor de Administração Geral, 19.02 a 19.11.2009, CPF nº 443.288.851-20)
11	3.1.2.4	Ausência de diários de obra/relatórios do executor	Referente a obras	
12	3.1.2.7	Irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação	Processo nº 300.000.703/2009 referente contratação de artistas	
13	3.1.2.8	Ausência de comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas		
14	3.1.2.9	Ausência de pesquisa de mercado na contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação		
15	3.1.2.10	Contratação de artistas para eventos sem a comprovação de registro do profissional na delegacia regional do trabalho (DRT)		
16	3.1.3.1	Ausência de relatórios e de documentos formais de acompanhamento dos executores dos contratos de serviços de limpeza e conservação	Referente a de de contratação serviços limpeza	
17	4.3.1	Ausência de contabilização de receita a receber por preço público na ocupação de área pública	Referente às receitas a receber de permissionários de área pública	

21. Em face do lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e o julgamento destas contas, deixaremos de sugerir a determinação prevista no art. 19 da LC nº 1/1994.”

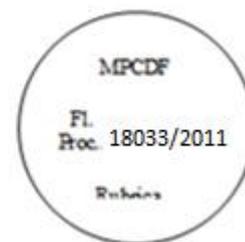
9.

Por fim, sugeri ao Plenário:

- I. levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 4.084/2012;



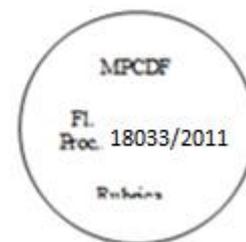
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



- II. julgar, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, regulares as contas as contas da Sra. Jerusa Ribeiro Freitas (Administrador Regional, 18/06 a 17/08/2009, CPF nº 698.632.531-20), da Sra. Janete Gontijo de Deus Alves (Diretora de Administração Geral, 01/01 a 20/01/2009 e 29.01.2009, CPF nº 585.083.921-68), da Sra. Raimunda Vieira Braga (Diretora de Administração Geral/Substituta, 21.01 a 28.01.2009, CPF nº 821.464.701-00) e do Sr. Josué Miranda Duque (Diretor de Administração Geral, 01/12 a 31/12/2009, CPF nº 329.289.981-87);
- III. julgar, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, regulares com ressalvas as contas:
- a) do Sr. Antonio Pontes Távora (Administrador Regional, 01/01 a 17/06/2009, CPF nº 221.549.908-78) e do Sr. Marcos Antonio Furtado Mourão (Diretor de Administração Geral, 19.02 a 19.11.2009, CPF nº 443.288.851-20) em decorrência dos subitens “3.1.2.3 – Pagamentos indevidos à título de IRPJ e CSSL, no BDI proposto pelas contratadas nas planilhas de preços, objeto das licitações”, “3.1.2.4 – Ausência de diários de obra/relatórios do executor”, “3.1.2.7 – Irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação”, “3.1.2.8 – Ausência de comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas”, “3.1.2.9 – Ausência de pesquisa de mercado na contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação”, “3.1.2.10 – Contratação de artistas para eventos sem a comprovação de registro do profissional na delegacia regional do trabalho (DRT)”, “3.1.3.1 – Ausência de relatórios e de documentos formais de acompanhamento dos executores dos contratos de serviços de limpeza e conservação” e “4.3.1 – Ausência de contabilização de receita a receber por preço público na ocupação de área pública” do Relatório de Auditoria nº 56/2011 – DIRAG/CONT (págs. 250/288 do e-DOC D4990F69);
- b) do Sr. Athayde Passos da Hora (Administrador Regional, 18/08 a 31/12/2009, CPF nº 024.271.411-00) em decorrência dos subitens “3.1.2.3 – Pagamentos indevidos à título de IRPJ e CSSL, no BDI proposto pelas contratadas nas planilhas de preços, objeto das licitações”, “3.1.2.4 – Ausência de diários de obra/relatórios do executor”, “3.1.2.7 – Irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação”, “3.1.2.8 – Ausência de comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas”, “3.1.2.9 – Ausência de pesquisa de mercado na contratação de artistas por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



inexigibilidade de licitação”, “3.1.2.10 – Contratação de artistas para eventos sem a comprovação de registro do profissional na delegacia regional do trabalho (DRT)”, “3.1.3.1 – Ausência de relatórios e de documentos formais de acompanhamento dos executores dos contratos de serviços de limpeza e conservação” e “4.3.1 – Ausência de contabilização de receita a receber por preço público na ocupação de área pública” do Relatório de Auditoria nº 56/2011 – DIRAG/CONT (págs. 250/288 do e-DOC D4990F69), bem como em face da multa que lhe foi aplicada por meio da Decisão nº 1.871/2017 (Processo nº 4.227/2010), pela homologação e adjudicação dos certames e pelo fracionamento irregular das licitações;

c) do Sr. Manoel Ninaut Filho (Diretor de Administração Geral, 20/11 a 27/11/2009, CPF nº 183.154.451-20) em decorrência da multa que lhe foi aplicada por meio da Decisão nº 1.871/2017 (Processo nº 4.227/2010), pelo fracionamento irregular das licitações;

IV. considerar, em conformidade com o art. 24 da LC nº 1/1994, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os relacionados nos itens II e III;

V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes e arquivamento.

10. Os autos vieram ao Ministério Público para Parecer.

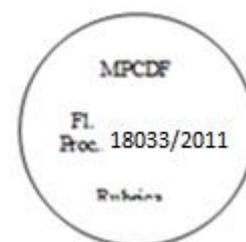
11. Inicialmente, o *Parquet* registra que, em conformidade com o Parecer nº 977/2012-CF, manifestou-se pelo sobrestamento destes autos até o deslinde do Processo nº 4.227/2010, o que se deu nos termos da Decisão nº 1.817/2017. Portanto, coaduna com o Corpo Técnico quanto ao levantamento do sobrestamento e julgamento das contas *sub examine*.

12. Outrossim, considerando que o Sr. **Manoel Ninaut Filho**, Diretor de Administração Geral, por conta do fracionamento irregular das licitações; e o Sr. **Athayde Passos da Hora**, Administrador Regional, pela homologação e adjudicação dos certames e pelo fracionamento irregular das licitações, após minudente análise, foram apenados com multa, nos termos do Processo supracitado, o MPC **não pode corroborar o entendimento** do Corpo Técnico quanto à ressalva das contas dos mesmos.

13. Isso porque essas condutas, assim como as demais que foram consubstanciadas nos itens elencados nas tabelas reproduzidas no § 8º deste Parecer, na verdade, comprometeram, sobremaneira, a administração desses gestores, configurando



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



ato de gestão antieconômico, razão pela qual pugna-se pela **irregularidade de suas contas**.

14. Nessa mesma linha de raciocínio, o Ministério Público registra seu entendimento quanto às contas dos Srs. **Antonio Pontes Távora** (Administrador Regional, 01/01 a 17/06/2009); e **Marcos Antonio Furtado Mourão** (Diretor de Administração Geral, 19.02 a 19.11.2009).

15. Nesse sentido, é a conclusão do Relatório de Auditoria nº 56/2011 (Processo 0040-001513/2010), que, além de ratificar as irregularidades constatadas na Representação nº 01/2010-CF, também apontou, com especial clareza, outras tantas na gestão dos responsáveis supracitados, conforme se exemplifica abaixo:

“15. Segundo a representação nº 01/2010-CF O do Ministério Público de Contas Junto ao 0040-001513/2010 Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, processo nº 4.227/2010, foram constatadas irregularidades na contratação de obras mediante convite, especialmente nos processos licitatórios listados no quadro a seguir:

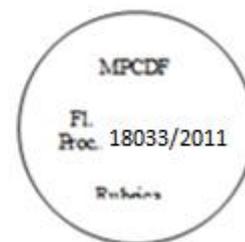
LICITAÇÃO	CONTRATO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR R\$	
			LICITADO	CONTRATADO
Convite 01/2009	20/2009	MHS Empreendimentos Const e Inc Ltda	149.884,58	99.753,05
Convite 02/2009	22/2009	ACS Engenharia Ltda	149.553,84	147.324,09
Convite 03/2009	24/2009	MG Construtora Ltda	148.693,17	146.458,43
Convite 04/2009	26/2009	BR Construções Ltda	148.919,79	146.387,03
Convite 05/2009	21/2009	Construtora Moura Ltda	143.959,88	141.690,71
Convite 06/2009	23/2009	Memorial construtora e Incorporadora Ltda	148.419,13	146.567,53
Convite 07/2009	Não contratada	Ciclo Engenharia e Sistemas Ltda	148.475,22	146.908,98
Tomada de Preços 01/2009 Lotes de 0 a 4	16/2009	Memorial Construtora e Incorporadora Ltda	1.352.413,00	124.000,00
	17/2009			380.332,67
	18/2009	Engeforte Incorporações Ltda		390.121,01
	19/2009			442.340,45
TOTAL			2.390.318,61	2.359.645,83

16. As irregularidades e impropriedades na execução de contratos pactuados pela RA XX relatadas na referida Representação apontam restrição ao caráter competitivo da licitação, descumprimento aos ditames previstos nos editais e, em especial, fracionamento irregular de licitação, com flagrante desrespeito à Lei nº 8.666/93, a saber:

- Indícios de comunicação entre licitantes, bem assim estes e a RA XX, no sentido de desvirtuar os objetivos do processo licitatório;
- descumprimento de inúmeros itens previstos nos editais, por parte dos licitantes, fato que acarretaria a desclassificação da proposta da empresa;
- validação das propostas que deveriam ser desclassificadas pela Comissão de Licitação, indicando a omissão por parte da comissão julgadora ao ratificar procedimentos eivados de vícios;
- contratação de licitantes que apresentaram, em suas propostas de preços, valores unitários superiores aos estimados pela Administração e tidos como limites máximos;
- Fracionamento irregular de licitação da mesma natureza;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



[...]

3.1.1.2 IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA REFORMA DA PRAÇA JANDAIA - QUADRA 205

19. - No processo nº 300.000.354/2009 (Tomada de Preço nº-01/2009 – Lote 01), referente à reforma da Praça Jandaia, localizada na QD 205 em Águas Claras, no valor de R\$ 124.000,00, os equipamentos de parque infantil, bancos e mesas de concretos previstos no projeto básico não foram instalados no local, devido à recusa da comunidade beneficiada. Os bens patrimoniais adquiridos encontram-se depositados no pátio da Administração Regional, [...]” (Grifei)

16. Assim sendo, entendo que, em decorrência da existência de tais irregularidades aferidas no âmbito do Controle Interno, noticiadas por meio do Relatório de Inspeção nº 56/2011 - DIRAG/CONT, o Tribunal deve autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, tendo em vista da possibilidade de terem suas contas julgadas como **irregulares**, conforme previsão do art. 17, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis nominados nos §§ 12 e 14 desta Manifestação.

17. Por derradeiro, o Ministério Público **acquiesce** às conclusões e proposições da Unidade Instrutiva, quanto ao julgamento das contas dos demais gestores, conforme item II, do § 8º.

É o parecer.

Brasília-DF, 23 de julho de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora MPC